



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1011039/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 15 de agosto de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2017

SEI N° 16.0.022155-3

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP.

RECORRIDO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.405.834/0001-40, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa arrematante, **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.295.213/0021-11, pelos motivos abaixo expostos:

“O edital solicita ‘conexão em central de monitoração e impressora de rede’, porém o Monitor modelo CM150 ofertado pela arrematante Philips Medical Systems Ltda. não menciona em nenhum momento em seu manual publicado na ANVISA sobre a conexão com impressora. É possível apenas encontrar referências da impressora térmica interna, assim como pode ser visualizado na página 15 do manual de operação.

Para realizar a conexão com impressora de rede, o monitor teria que possuir a porta RS232 e/ou conexões capazes de atender essa solicitação. Assim como está descrito na página 43 do Manual de Operação, a porta Power USB disponível no equipamento serve para conexão com rack para módulos e as portas USB são utilizadas apenas para atualização de software sem abertura do monitor e para conectar dispositivos periféricos. A utilização das palavras entre outros não traz nenhuma informação clara e precisa referente a quais dispositivos podem ser conectados via USB e não deve ser considerada como uma afirmação de que o monitor é capaz de se comunicar com impressora de rede”.

A recorrente prossegue com seu questionamento:

“Na mesma página, é possível encontrar informações referentes ao conector Ethernet tipo RJ45, utilizado para interconexões com redes. Entretanto, no manual não há qualquer menção referente a drivers de

impressão, tampouco informa os tipos de impressoras compatíveis, o que mais uma vez acusa que o monitor ofertado não atende à solicitação do edital.

O mesmo vale para a interface sem fio (wi-fi), que além de ser disponibilizado como um opcional, não menciona a possibilidade de conexão com impressora de rede, como pode ser visto na página 41 do manual de Operação.

A existência de saídas e conexões no monitor não significa que o mesmo seja capaz de realizar comunicação direta com impressora de rede. Por não existir nenhuma informação no manual publicado na ANVISA, nem mesmo de drivers ou tipo de impressora compatível, confirmamos evidentemente que a Philips Medical Systems Ltda. não atende à especificação do item 2.

O descritivo é bastante claro ao solicitar que o Monitor Multiparâmetro possua “conexão com impressora de rede”. Dessa forma, a partir das informações discutidas no presente recurso, solicitamos intempestivamente a desclassificação da empresa Philips Medical Systems Ltda.

A recorrente argumenta também que sua proposta não deveria ter sido desclassificada, embora em nenhum momento durante a sessão tenha levantado tal questionamento ou sequer fundamentado em sua motivação para interposição de recurso, conforme ata assinada em sessão:

“O equipamento oferecido pela MTB Tecnologia Ltda. EPP atende a integralmente a finalidade de monitorar os valores das pressões sanguíneas invasivas, pois atende, excede, à faixa de leitura determinada pela norma técnica específica e atual para pressão invasiva. Por este motivo podemos afirmar que a exigência do edital de uma faixa até 320 mmHg para pressão invasiva extrapola muito o que a norma técnica exige e é injustificável do ponto de vista técnico. Além disso, qualquer equipamento que faça a leitura deste parâmetro entre -30 a 250 mmHg atende à finalidade do objeto tanto quanto qualquer outro monitor que faça a leitura entre -50 a 300 ou 320 mmHg. A desclassificação da Prolife é injusta, e seria baseada em um critério absolutamente questionável nas esferas técnica e administrativa”.

Nesses termos, a Recorrente pede a desclassificação da proposta da empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**. Solicita ainda a reclassificação de sua proposta. Neste sentido, pede deferimento.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo, foram apresentadas contrarrazões pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.295.213/0021-11, conforme argumentos abaixo expostos:

“O recurso apresentado pela Recorrente em referência alegando que a recorrida não cumpre o edital demonstra, claramente, um profundo desconhecimento das especificações técnicas do equipamento recorrido. A presente peça tem o condão de rebater, ponto a ponto, as inverídicas alegações da recorrente”.

Prossegue a Recorrida, referindo a conexão do monitor com a impressora em rede:

“O edital exige a conexão com central de monitoração e impressora em rede. O modelo CM150 pode se conectar a central de monitoração e nesta mesma rede pode se conectar a uma impressora.

Conforme o manual da AVISA da Central, [...] fica claro que os monitores Efficia (Série CM) são compatíveis com a central, no item 5.5.2. Compatibilidade, página 30 e que a mesma se comunica com impressoras, segundo comprovado na página 19, item 2.6.1. impressões:

5.5.2. Compatibilidade

Este manual descreve as funcionalidades e características da versão de software SBCCENC05B.

Esta versão de software possui compatibilidade com:

Monitores das Famílias DX2010, DX202x (incluindo DX2020, DX2021, DX2023 por exemplo), DX2022+ e Efficia (serie CM).

Compatibilidade com HL7. Entre Outros

2.6.1. Impressões

O assistente de impressão da Central guia o operador através das opções de impresso disponíveis, seleção de traçados e parâmetros registrados para o paciente em questão, período e intervalos de impressão desejados. O período pode ser definido retroativamente a partir do momento corrente, ou a partir de um momento específico apontado pelo operador. Pode-se optar por adicionar ao impresso os parâmetros fisiológicos do paciente no momento da impressão e/ou os eventos registrados durante o período de impressão selecionado. Pode-se conectar à impressora à Central via porta USB ou paralela.[...]

Prossegue a Recorrida, referindo-se especificamente ao recurso apresentado pela empresa MTB:

“Assim como no recurso apresentado pela licitante Alfa Med, a recorrente MTB aduz suas alegações quanto a eventual impossibilidade do equipamento declarado vencedor em realizar conexão na central e impressora de rede. Quer nos parecer que o assunto já fora esclarecido conforme supra mencionado. Assim, ratificamos a possibilidade de conexão do equipamento CM150 com a conexão à Central e Impressora de Rede”.

Nesses termos, a Recorrida pede que o recurso da empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP** seja considerado improcedente, mantendo a classificação da proposta da Recorrida.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Tanto o Recurso como suas Contrarrazões foram recebidos e protocolados tempestivamente, merecendo portanto atenção.

Primeiramente, devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Ainda Hely Lopes Meirelles ensina que (grifo nosso):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)".

Desta forma, justificam-se os atos praticados, escudado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do princípio da Legalidade. Sobre este princípio, a constituição Federal é bem clara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência [...].

Por mais bem intencionado que esteja, o servidor público só pode fazer o que a lei permite, sem margem para discricionariedade. O edital não prevê a aceitação de propostas divergentes do descritivo técnico descrito no Anexo I do Instrumento Convocatório, sem margem para interpretação do mesmo. Desta forma, por se tratar de questionamento à Análise Técnica, exarada pelo setor solicitante conjuntamente com o setor de Engenharia Clínica desta Autarquia, o processo foi remetido ao requisitante, conforme Memorando SEI N° 0976873/2017 - HMSJ.UAD.ALI.

Após análise da documentação, o setor requisitante, auxiliado pela Engenharia Clínica, encaminhou análise nos seguintes termos, através do Memorando SEI N° 1008592/2017 - HMSJ.UAD.ASM:

3 - MTB (0966360):

3.1. Empresa Philips não atende a capacidade de conectar-se a impressora de rede:

Tal informação não procede, visto que o edital exige que o equipamento ofertado tenha recurso para conexão em central de monitoração e impressora de rede, tal recurso é apresentado pelo equipamento visto que possui conexão direta com a central de monitoração e através desta central possibilita a impressão via impressora de rede dos parâmetros monitorados pelo monitor.

Ressalta-se que o produto ofertado pela empresa MTB, apresenta características de conexão com impressora de rede igual ao produto ofertado pela empresa Philips, sendo que este foi desclassificado por não atender outras características exigida no edital.

3.2 Referente a Desclassificação da empresa MTB Tecnologia:

Sugiro manter a desclassificação da empresa, visto que o Hospital Municipal São José é referência em AVC (Acidente Vascular Cerebral), Serviço de Hemodinâmica, Trauma e outras especialidade de alta complexidade, havendo situações clínicas em que há necessidade de medição acima de 300 mmHg com isso a faixa de medição em 320 mmHg garantia uma maior segurança ao assistir o paciente. Cabe também informar que a empresa não apresentou documento que comprove que a Central de monitoração atende o Edital.

Fica claro que a interpretação do trecho do edital da empresa MTB “com recurso para conexão em central de monitoração e impressora de rede; os monitores deverão se comunicar com a central de monitoração através de rede ethernet, com protocolo TCP/IP ou similar”, a recorrente interpreta a conexão como direta entre o monitor e a impressora como se tal fosse a exigência do edital. Conforme solicitado em edital, a conexão do monitor deve ser com a Central de Monitoração e Impressora de rede, via rede ethernet. Em nenhum momento o edital solicita a capacidade de se conectar com a impressora por porta diferente ou diretamente via monitor; tal conexão deverá ser por meio de rede ethernet. As impressões podem ser realizadas por meio da Central de Monitoramento, sendo que esta é uma de suas funções, a saber, centralizar os procedimentos referentes à monitoração de pacientes, inclusa aí a capacidade de realizar as impressões por meio de impressora de rede do próprio Hospital.

Por fim, na hipótese de a Recorrente considerar o solicitado no descritivo técnico, que ensejou sua desclassificação, ou qualquer outro termo do Edital, restritivo ou ilegal, assim como outras licitantes fizeram neste mesmo processo, deveria ter se valido do Artigo 41 da Lei 8.666/93 e impugnado o Processo. Ante a sua inércia na questão decaiu do direito conforme o prevê o §2º:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Não cabe, por tanto a alegação da Recorrente que, ao apresentar proposta, aceitou os termos editalícios, conforme previsto no item 3.3 do Edital:

3.3 – A participação na licitação implica automaticamente na aceitação integral e irretroatável dos termos e conteúdos deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, a Administração decide **CONHECER** do recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os atos praticados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Joinville, 15 de Agosto de 2017.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 16/08/2017, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1011039** e o código CRC **A601172F**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.022155-3

1011039v7